

Acordo de empresa entre a TINITA - Transportes e Reboques Marítimos, SA e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ e outros - Alteração salarial e outras/texto consolidado

Revisão salarial e publicação integral do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2017 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2019.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente, acordo, as seguintes expressões terão os seguintes significados:

«AE» - o presente acordo de empresa.

«Tráfego costeiro e de alto mar» - operação, assistência, inspeção e manutenção da monoboia de Leixões no Centro Operacional de Leixões, incluindo trabalho no porto e em terra no exercício de funções relacionadas com esta atividade, trabalhos marítimos na costa e viagens de mar costeiras e ao largo.

«COL» - Centro Operacional de Leixões.

«Tráfego local» - operação portuária de reboques efetuada em águas interiores da área de jurisdição da capitania dos portos.

«Lei n.º 146/2015» - lei que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa.

«CCT» - convenção coletiva de trabalho entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

«Trabalhador» - qualquer trabalhador marítimo da TINITA abrangido pelo AE.

«Armador» ou «Empresa» - TINITA - Transportes e Reboques Marítimos, SA.

«Mestrança e marinhagem» - trabalhadores da marinha mercante das classes dos escalões da mestrança e marinhagem definidas no Regulamento da Inscrição Marítima (Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de abril).

«Oficiais» - trabalhadores da marinha mercante das classes do escalão dos oficiais definidas no Regulamento da Inscrição Marítima (Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de abril).

Cláusula 2.ª

Âmbito

O AE aplica-se a toda a atividade marítima exercida pela TINITA, obrigando esta e, por outra parte, os sindicatos contratantes e os trabalhadores ao serviço da TINITA por aqueles representados, em todo o território nacional e viagens internacionais, nas operações de reboque e salvamento.

Cláusula 3.ª

Vigência

1- O presente AE entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 24 meses, renovando-se sucessivamente por iguais períodos até ser substituído por outro.

2- As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020 e serão revistas anualmente.

Cláusula 4.ª

Denúncia e revisão

1- A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência.

2- O presente AE pode ser denunciado mediante comunicação escrita, acompanhada de uma proposta negocial.

3- A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da data de receção daquela.

4- A resposta incluirá contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responda não aceite.

5- Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

6- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo fixado no número 3.

SECÇÃO II

Contrato individual e atividade profissional

Cláusula 5.ª

Contrato individual

Todo o inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho que incorporam as regras constantes deste acordo, não sendo necessária a sua redução a escrito.

Cláusula 6.ª

Atividade profissional

A atividade profissional dos inscritos marítimos será a bordo de qualquer navio do armador ou trabalhos de marinharia em terra conducentes com a sua categoria.

SECÇÃO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 7.^a

Deveres dos inscritos marítimos

São deveres dos inscritos marítimos:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho;
- d) Não divulgar informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar às entidades competentes;
- e) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;
- f) Fazer sempre quanto em si couber em defesa da salvaguarda e proteção da vida humana no mar, da carga e do meio ambiente;
- g) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho;
- h) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respetivo contrato de trabalho.

Cláusula 8.^a

Deveres do armador

São deveres do armador:

- a) Tratar com urbanidade e lealdade o inscrito marítimo, respeitando-o como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
- c) Instalar os inscritos marítimos em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação dos locais de trabalho, sua iluminação e observando os indispensáveis requisitos de segurança;
- d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do inscrito marítimo;
- f) Indemnizar os inscritos marítimos dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doença profissionais, nos termos da lei e desta convenção;
- g) Não impedir ao inscrito marítimo o exercício de cargos para que seja nomeado em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de Segurança Social e comissões oficiais, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua atividade profissional;
- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respetivo contrato de trabalho.

SECÇÃO IV

Retribuições

Cláusula 9.^a

Retribuição

1- A retribuição compreende a retribuição base mensal, as diuturnidades e subsídio de máquinas superiores a 600 HP, subsídio de gases, subsídio de nivelamento, abono de cozinheiro, os subsídios de férias e de Natal e o suplemento de embarque, sempre que haja lugar a tais pagamentos nos termos deste AE.

2- Não integram o conceito de retribuição:

- a) A retribuição especial por trabalho suplementar;
- b) As importâncias recebidas a título de ajuda de custos, abonos de viagem, despesas de transportes, abonos de instalação e outras equivalentes; e
- c) As importâncias recebidas a título de remissão de folgas.

Cláusula 10.^a

Retribuição base mensal

1- A retribuição mensal corresponderá à função exercida, independentemente da categoria de quem a exerce.

2- Para efeito de faltas, aumentos e redução de retribuição de carácter legal decorrente desta convenção, bem como ao cálculo do valor hora para efeitos de contabilização do trabalho suplementar a retribuição/hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{Remuneração base mensal} + S) \times 12}{\text{Período normal de trabalho} \times 52}$$

Sendo S os subsídios a que o trabalhador tenha direito por diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de condução de embarcações com potência instalada superior a 600 HP e subsídio de nivelamento.

SECÇÃO V

Diuturnidades, subsídios, abonos e outros

Cláusula 11.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores terão direito a diuturnidades nos termos do anexo I que faz parte integrante do AE.

Cláusula 12.^a

Subsídio de gases

(Mestrança e marinagem)

Todo o pessoal de máquinas tem direito a um subsídio de

10 % calculado sobre a remuneração do profissional maquinista de mais elevada categoria a bordo a título de compensação enquanto trabalhar em serviços ou ambientes insalubres, tóxicos ou de pauperantes.

Cláusula 13.^a

Nivelamento

(Mestrança e marinagem)

Para nivelamento de remunerações entre os maquinistas práticos e os mestres do tráfego local e marinheiros ou outras categorias que empresa já esteja a equiparar, será garantida a estes uma retribuição de base não inferior à auferida por aqueles na embarcação considerada praticada pela empresa, acrescida do subsídio de 10 %.

Cláusula 14.^a

Embarcações com máquinas superiores a 600 HP

(Mestrança e marinagem)

1- Os maquinistas práticos que conduzam máquinas de potência superior a 600 HP e durante o tempo que exerçam tais funções terão direito a um subsídio de 20 % sobre a sua remuneração de base praticada, que será também devido quando em prestação de trabalho extraordinário.

2- Os mestres, ou outra categoria que a empresa esteja já a equiparar nas embarcações com máquinas superiores a 600 HP, têm direito a um subsídio de 20 % sobre a sua remuneração de base durante o tempo em que exercerem tais funções, o qual fará parte integrante da sua retribuição mensal.

Cláusula 15.^a

Roupas e equipamento de trabalho

Constituem encargo do armador as despesas com ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional, que o trabalhador deverá obrigatoriamente usar, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Cláusula 16.^a

Ajudas de deslocação

1- O armador suportará as despesas de transporte do trabalhador desde o porto onde exerce normalmente a sua atividade até ao porto para onde seja destacado ocasionalmente, até aos limites constantes da tabela que se junta como anexo II.

2- Sem prejuízo da necessidade de prévia autorização expressa da empresa, quando realizadas em viatura própria do trabalhador, as deslocações serão liquidadas ao km, tendo por referência o preçário em cada momento vigente para a função pública.

Cláusula 17.^a

Quotização sindical

1- Os armadores obrigam-se a descontar mensalmente nas retribuições dos inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para

o sindicato respetivo, nos termos da lei.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o sindicato obriga-se a informar os armadores de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).

3- Os descontos iniciar-se-ão no mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa.

4- Os armadores remeterão aos sindicatos outorgantes, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações sindicais descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das retribuições sobre que incidem as quotizações dos inscritos marítimos abrangidos.

Cláusula 18.^a

Perda de haveres

Em caso de roubo, comprovado naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de 263,00 € por cada trabalhador.

Cláusula 19.^a

Viagens

O armador obriga-se a efetuar seguros de viagem excluindo as deslocações à monoboia no valor de 22 698,00 € (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito euros) para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de armamento até ao regresso do mesmo.

Cláusula 20.^a

Morte ou incapacidade do trabalhador

1- Por falecimento do trabalhador, todos os direitos vencidos, nomeadamente o valor das férias ou os períodos de descanso e respetivos subsídios, são pertença do agregado familiar.

2- O armador efetuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 22 698,00 € (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito euros), valor que será pago ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice.

Cláusula 21.^a

Alojamento dos tripulantes

1- Os locais destinados a alojamento dos inscritos marítimos deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene.

2- Os alojamentos e as áreas comuns devem respeitar os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei portuguesa e nas convenções da OIT.

Cláusula 22.^a

Alimentação

A alimentação é igual para todos os trabalhadores e é fornecida pelo armador.

CAPÍTULO II

Tráfego local

SECÇÃO I

Regime de trabalho

Cláusula 23.^a

Regime supletivo

Sem prejuízo do disposto no AE, salvo nos casos em que os trabalhadores sejam convocados para exercer funções no tráfego costeiro e de alto mar, é aplicável a todos os trabalhadores da mestrança e marinagem a CCT do tráfego fluvial.

SECÇÃO II

Trabalho esporádico

Cláusula 24.^a

Trabalho esporádico no COL e viagens de mar

1- O armador pode convocar o trabalhador para exercer esporadicamente funções no COL ou em viagens de mar.

2- Em substituição do pagamento de trabalho suplementar, o armador pagará ao trabalhador um subsídio de embarque por cada dia de trabalho calculado nos termos do anexo III que faz parte integrante do AE.

CAPÍTULO III

Tráfego costeiro e de alto mar

SECÇÃO I

Regime do trabalho no COL

Cláusula 25.^a

Princípios gerais

1- O regime de trabalho é de 2 semanas de embarque, seguido de uma semana de folga e uma semana de disponibilidade.

2- Nenhum trabalhador pode recusar a prestação de trabalho neste regime, sem prejuízo de poder ser dispensado de prestação de tal trabalho quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

3- A recusa não justificada da prestação de trabalho neste regime constitui infração disciplinar.

4- Qualquer trabalhador da TINITA pode ser convocado para exercer funções no COL, aplicando-se as disposições do presente capítulo relativamente ao período em que exercer tais funções.

Cláusula 26.^a

Regime de disponibilidade

1- Princípios gerais:

a) O trabalhador na semana de disponibilidade poderá ser convocado para prestação de qualquer serviço no âmbito da atividade da TINITA, de acordo com as exigências operacionais da empresa;

b) O regime de disponibilidade é aquele em que os trabalhadores, não estando em prestação efetiva de trabalho, ficam obrigados a permanecer em locais conhecidos e de rápido e fácil contacto por parte dos serviços, por forma a possibilitar a sua comparência no local de trabalho, quando forem chamados;

c) Os trabalhadores que não sejam encontrados no seu domicílio ou no local que indicarem ou que, quando convocados, não compareçam com a antecedência estabelecida no serviço no prazo estabelecido perdem o direito à remuneração do respetivo subsídio de disponibilidade correspondente a esse dia, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar.

Cláusula 27.^a

Isenção de horário de trabalho. Suplemento de embarque

1- Em substituição do pagamento das horas suplementares, o armador pode optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos inscritos marítimos, quando embarcados, um suplemento especial de embarque.

2- O suplemento de embarque da mestrança e marinagem cobrirá, para além do IHT, 220 horas mensais de trabalho nas duas semanas de embarque e na semana de disponibilidade e na semana de folga, sem prejuízo do disposto no número 3 da cláusula 28.^a e no número 3 da cláusula 29.^a subsequentes.

3- O suplemento de embarque terá o valor determinado de 143 %, calculado sobre o vencimento base, subsídio de condução e gases, de nivelamento e diuturnidades, quando aplicável.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante e o chefe de máquinas, quando no desempenho da respetiva função e dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos aos limites estabelecidos no número 2 desta cláusula.

5- Por força do estabelecido no número 4, aqueles inscritos marítimos, quando embarcados, receberão, a título de compensação por todo o trabalho suplementar prestado e ainda por outras situações que legitimem atribuição de subsídios a outros inscritos marítimos, um complemento da retribuição de 30 % da retribuição base mensal.

Cláusula 28.^a

Trabalho suplementar

1- Considera-se suplementar o trabalho prestado pela mes-

trança e marinagem nas duas semanas de embarque, na semana de folga e também na semana de disponibilidade sempre que sejam ultrapassadas 220 horas mensais.

2- O recurso à prestação de trabalho suplementar só é admitido quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem.

3- A prestação de trabalho suplementar durante a semana de folga depende do acordo do trabalhador.

4- Fica perfeitamente entendido que nos termos da cláusula 29.^a do presente AE os oficiais não auferem qualquer remuneração a título de trabalho suplementar.

Cláusula 29.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar dá direito a uma remuneração especial, no que excede os limites estabelecidos na cláusula 28.^a e cláusula 27.^a, número 2, calculada em função dos seguintes critérios:

– O valor da hora extra será o resultante da aplicação da fórmula do número 2 da cláusula 10.^a acrescido de 75 % em qualquer situação.

2- Para efeitos do pagamento do trabalho suplementar, a hora considera-se indivisível.

3- Cada hora de trabalho prestada durante a semana de folga valerá como duas horas para efeitos de remuneração.

Cláusula 30.^a

Descanso semanal e feriados

Os períodos de descanso e feriados são gozados no período de folga e de disponibilidade.

Cláusula 31.^a

Registo de trabalho a bordo

Em conformidade com as normas internas do armador, haverá um registo de horas de trabalho mensal a bordo, individual e por função, elaborado pelo inscrito marítimo e que contenha a sua identificação. Este registo será visado semanalmente pela cadeia hierárquica competente. O tempo despendido pelo trabalhador em deslocação será considerado para efeitos de contabilização das horas de trabalho mensais.

SECÇÃO II

Trabalho esporádico

Cláusula 32.^a

Trabalho esporádico no tráfego local e viagens de mar

1- O armador pode convocar o trabalhador para exercer esporadicamente funções no tráfego local ou viagens de mar, durante a semana de folga e disponibilidade.

2- Se o trabalhador for convocado durante a semana de

folga terá sempre direito à remuneração do trabalho suplementar prevista na cláusula 29.^a ou ao subsídio de embarque calculado nos termos do anexo III que faz parte integrante do AE, consoante se trate de trabalho no tráfego local ou viagem de mar, respetivamente, apenas no caso de ser ultrapassado o limite de horas previsto no número 2 da cláusula 27.^a e cláusula 28.^a, número 1.

3- Se o trabalhador for convocado durante a semana de disponibilidade, o trabalhador terá direito ao pagamento de trabalho suplementar previsto na cláusula 29.^a ou ao subsídio de embarque calculado nos termos do anexo III que faz parte integrante do AE, consoante se trate de trabalho no tráfego local ou viagem de mar, respetivamente, apenas no caso de ser ultrapassado o limite de horas previsto no número 2 da cláusula 27.^a e cláusula 28.^a, número 1.

4- O trabalhador terá sempre direito ao pagamento de trabalho suplementar pelo trabalho que preste nos portos durante a semana da disponibilidade fora do horário de trabalho previsto na CCT do tráfego fluvial, independentemente do limite de horas previsto no número 2 da cláusula 27.^a e cláusula 28.^a, número 1.

5- A convocação do trabalhador para prestar trabalho esporádico não pode afetar o direito do trabalhador à totalidade da semana de folga, devendo o trabalhador completar logo que possível o tempo em falta dessas semanas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula 33.^a

Legislação complementar

Às matérias não contempladas neste AE será aplicado o disposto no CCT do tráfego fluvial, na Lei n.º 146/2015, no Código do Trabalho e demais convenções internacionais aplicáveis.

ANEXO I

Diuturnidades

(Cfr. cláusula 11.^a do AE)

Oficiais:

Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora, o inscrito marítimo adquire direito a uma diuturnidade, no valor de 14,36 € cada, não podendo as diuturnidades exceder o número de oito.

Marítimos:

Por cada dois anos de antiguidade na empresa armadora de tráfego local, o trabalhador tem direito a uma diuturnidade de 5 % sobre o vencimento base nela praticado, não podendo, porém, essas diuturnidades exceder o número de quatro.

ANEXO II

Custos de deslocação
(Cfr. cláusula 16.^a, número 1 do AE)

Distância em km	Valor em €
até 20	6,20
de 21 a 50	11,90
de 51 a 75	17,50
de 76 a 100	20,60
de 101 a 150	29,50
de 151 a 200	34,50
de 201 a 300	46,00
de 301 a 400	57,30
maior que 400	69,10

ANEXO III

Subsídio de embarque
(Cfr. cláusulas 24.^a e 32.^a do AE)

Dias de mar inferiores a 12 horas	7,50 €
Em viagem de mar, dias passados integralmente em terra	77,50 €
Dias de mar em trabalho na costa com rebocador baseado em porto	85,00 €
Dia esporádico em Leixões	85,00 €
Dia de mar normal	
Mestre (1)	127,00 €
Maquinista (2)	122,00 €
Maquinista, mestre e marinheiro (3)	117,00 €
Outros	106,00 €

(1) - Mestre costeiro/contramestre a desempenhar as funções de comandante.

(2) - Maquinista prático a desempenhar as funções de chefe de máquinas.

(3) - Maquinista prático a desempenhar as funções de oficial chefe de quartos de máquinas; mestre costeiro/contramestre a desempenhar as funções de oficial chefe de quartos de navegação; marinheiro a desempenhar as funções de cozinheiro.

ANEXO IV

Tabela salarial

Comandante	3 888,47 €
Chefe de máquinas	3 785,95 €
Imediato	3 176,95 €
Mestre tráfego local (sup. 400 HP)	673,00 €
Mestre tráfego local (201 a 400 HP)	659,00 €
Marinheiro tráfego local	636,00 €
Maquinista prático 1. ^a classe	673,00 €

Maquinista prático 2. ^a classe	659,00 €
Maquinista prático 3. ^a classe	649,00 €
Ajudante maquinista	636,00 €
Cozinheiro	636,00 €

Notas:

1- O cozinheiro tem direito a um subsídio de função no valor 420,00 €. Este subsídio mensal será pago 14 meses por ano.

2- O subsídio de alimentação, os valores de pequeno-almoço e ceia e os valores de almoço e jantar, presentes no CCT do tráfego fluvial, serão aumentados em 1,5 % para os seguintes valores:

Subsídio de alimentação - 5,68 €;

Subsídio de alimentação em cartão refeição - 7,74 €;

Pequenos-almoços/ceias - 2,64 €;

Almoços/jantares - 6,70 €.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção uma empresa e quarenta e cinco trabalhadores.

Lisboa, 24 de abril de 2020.

Pela TINITA - Transportes e Reboques Marítimos, SA:

João Carlos Batuca Guitana, na qualidade de procurador.

Pelo Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

Pelo Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante - SINCOMAR:

José Manuel de Morais Teixeira, mandatário.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante - SEMM:

João de Deus Gomes Pires, mandatário.

Depositado em 8 de julho de 2020, a fl. 126 do livro n.º 12, com o n.º 92/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado, pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a AOP - Associação Marítima e Portuária e outra e o Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego, Conferentes Marítimos e Outros - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir